



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Direito de Resposta

Processo n.º 0601900-09.2022.6.21.0000/RS

Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães

Representante: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

Representado: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, COMPOSTA PELA
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO
GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE (PSOL/REDE), ELEICAO 2022 JOAO
EDEGAR PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
VICE-GOVERNADOR

PARECER

Vistos.

Cuida-se de Representação Eleitoral para concessão de direito de resposta e com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) e os candidatos EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS, por veiculação de propaganda eleitoral com desinformações acerca de “aposentadoria” do candidato Eduardo Leite, na propaganda eleitoral veiculada mediante inserções em TV, ocorridas no dia 26 de agosto de 2022 (ID 45066578).

O Representante alega que os Representados divulgaram fato sabidamente inverídico e sem qualquer identificação na propaganda que foi veiculada na sobredita data, porquanto a verba não tem natureza previdenciária e sequer há percepção de subsídio de representação atualmente.

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a determinação para que os representados se abstenham de veicular a propaganda objeto da ação e, ao final, “*que seja concedido direito de resposta, com fulcro nos artigos 9º, da Resolução 23.610/2019, e 31 e*

32, III, da Resolução 23.608/2019, em duas inserções de 30 segundo cada, no Bloco 2, no horário destinado às inserções dos representados”.

A liminar foi indeferida (ID 45067519).

Em contestação, ofertada em tempo hábil, os Representados alegam litispendência ou conexão com a ação 0601879-33.2022.6.21.0000, assim como com as ações 0601905-31.2022.6.21.0000, 0601897-54.2022.6.21.0000 e 0601910-53.2022.6.21.0000. Sustentam também que o ajuizamento de 5 (cinco) ações sobre a mesma peça publicitária, sem a menção às ações anteriores, caracteriza litigância abusiva. Postulam a rejeição do pedido liminar e, no mérito, a improcedência da ação, ao argumento de que inexistente qualquer ausência de informação legal, assim como pela inexistência de qualquer razão para o deferimento do direito de resposta, pela não ocorrência de qualquer notícia sabidamente inverídica na peça de propaganda reportada (ID 45070240).

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Passa-se ao exame da matéria.

Em primeiro lugar, não há falar em litispendência ou má-fe da parte autora, haja vista que se trata de impugnações contra diversas veiculações da mesma matéria. Ou seja, cada veiculação é um fato e por conseguinte não se trata de identidade absoluta das lides.

Por outro lado, ante a unidade de partes entre os feitos, assim como porque se trata de pedido de resposta a publicações diversas, mas de mesmo conteúdo, tem-se que tudo recomenda a reunião de processos para que se assegure a uniformidade de julgamento, nos moldes do artigo 55, § 3º, do CPC. Logo, cumpre sejam os autos encaminhados ao juízo responsável pelo processo 0601879-33.2022.6.21.0000, primeiro a conhecer da matéria, para reunião dos feitos e julgamento conjunto.

No mérito, haja vista que, como dito, trata-se de várias divulgações de propagandas de mesmo conteúdo, assim como para assegurar a celeridade dos feitos e a economia processual, pede-se vênias para reproduzir o texto do parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral no processo nº 0601879-33.2022.6.21.0000, pois analisa com precisão a matéria de fundo. Veja-se:

Não assiste razão ao Representante. Vejamos.

Estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997): “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Em relação à propaganda eleitoral, e, por sua vez, ao direito de resposta, ensina a doutrina : “entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se

os da informação e da veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado' (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 646)

Nesse passo, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias e desborde do debate político, o que não é a situação trazida para análise.

No caso, não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada, porque, de fato, o candidato recebeu subsídio como ex-governador e a utilização da expressão “aposentadoria”, no lugar de subsídio, não torna mentirosa a notícia veiculada na propaganda combatida. Merece destaque, pelo acerto, a seguinte passagem da decisão de indeferimento da liminar (ID 45063783):

“Contudo, da análise perfunctória das alegações do Representante, não vislumbro a evidência necessária para a concessão de medida liminar suspendendo a veiculação das propagandas dos Representados. Com efeito, o candidato Eduardo Leite efetivamente recebeu subsídio como ex-governador e o uso da expressão aposentadoria não torna a notícia inverídica. Inclusive, é notório que o benefício decorreu de ato voluntário do ex-governador que, após debates e críticas na imprensa e sociedade gaúcha, optou pela suspensão, não havendo assim inverdade no conteúdo da veiculação questionada. Aliás, o termo “pensão” inclusive foi utilizado pela imprensa para noticiar o fato (disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/politica/2022/06/eduardo-leite-comeca-a-receberpensao-de-r-19-mil-como-ex-governador/>, acesso em 28.08.2022: O ex-governador Eduardo Leite (PSDB) começou a receber pensão por ter ocupado o cargo de chefe do Executivo estadual. Em maio, Leite recebeu R\$ 19.679,25, e mais uma parcela referente a abril de R\$ 20.314,07. Somados, os valores brutos totalizaram R\$ 39.993,32, com descontos, o valor líquido ficou em R\$ 29.864,52. Segundo a assessoria do ex-governador, ele terá direito a receber, por quatro anos, 65% do salário, o equivalente ao período de dois anos e sete meses em que ficou no cargo. O entendimento é sustentado em parecer de 24 páginas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).”

Como se vê, a alegação carece de maiores elementos para que possa ser considerada, sem sombra de dúvida, como sabidamente inverídica. Tampouco há flagrante agressão pessoal ao candidato Eduardo Leite, tratando-se de discurso afeto à disputa eleitoral, que não enseja, por si só, o direito de resposta.

Ou seja, há somente crítica inerente ao jogo político, assegurada, diga-se, pela Constituição Federal nos incisos IV e V do seu artigo 5º, contra a qual, quem se sentir lesado com ela, deve buscar a responsabilização por dano

moral, material ou à imagem.

Assim, em não havendo ilícito eleitoral, não deve prosperar o postulado.

Por todo o exposto, opina o Ministério Público eleitoral pela reunião do feito com aquele de nº 0601879-33.2022.6.21.0000 e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar